

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.719/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000162808-98
Impugnação: 40.010126313-70
Impugnante: Jupel Petróleo Juiz de Fora Ltda
IE: 367622748.00-97
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DE LIVRO FISCAL - REGISTRO DE INVENTÁRIO. Constatou-se a escrituração do livro Registro de Inventário em desacordo com a legislação. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXV, alínea "a" da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada escriturou o livro Registro de Inventário, exercícios 2004 a 2008, em desacordo com a legislação tributária, não promovendo no mesmo a especificação que permitia a perfeita identificação das mercadorias.

Exige-se a Multa Isolada prevista no inciso XXXV, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 25/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34/38.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada escriturou o livro Registro de Inventário, exercícios 2004 a 2008, em desacordo com a legislação tributária, não promovendo no mesmo a especificação que permita a perfeita identificação das mercadorias, de conformidade com o previsto nos arts. 197 e 198 do Anexo V do RICMS/02, em especial quanto ao produto "diesel", que é comercializado pela Autuada nas espécies "óleo diesel interior" e "óleo diesel metropolitano", sendo distintos em suas características químicas, possuindo inclusive consumidores diferenciados em razão de normas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Inicialmente, a Autuada formula requerimento para que o presente Processo Tributário Administrativo (PTA) tramite juntamente com o PTA nº. 01.000162903.89, de 23/10/09.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, razão não lhe assiste, já que apesar de terem objeto relacionado, as infrações constatadas são inteiramente diversas, não havendo qualquer prejuízo para a análise em separado e para a defesa da Autuada.

A Autuada afirma que o óleo diesel interior e o óleo diesel metropolitano se tratam do mesmo produto, já que ambos estão classificados na TIPI sob o código NCM 2710.19.21 – gasóleo (óleo diesel).

Afirma, também, que o Convênio 110/07, que fixou como base de cálculo do ICMS Substituição Tributária o preço médio ponderado a consumidor final, e atribuiu a competência de sua fixação e publicação ao Ato COTEPE, não distingue os dois tipos de óleo diesel, sendo que o PMPF divulgado é apenas um único para o produto.

Ao controlar seu estoque, de forma consolidada, a Autuada entende que não contrariou o Regulamento do ICMS/MG.

Inicialmente, é importante assinalar que a distinção entre os produtos é claramente apontada pela legislação e pela composição química dos dois tipos de óleo diesel e o art. 2º da Resolução ANP nº 15, de 17/07/06 é taxativo neste sentido:

Art. 2º - Para efeitos desta Resolução os óleos diesel rodoviários classificam-se em:

I - Óleo Diesel Metropolitano - único tipo cuja comercialização é permitida nos municípios listados no Anexo I desta Resolução;

II - Óleo Diesel Interior - para comercialização nos demais municípios do País.

A Tabela I – Especificação, que se encontra anexa à citada resolução, apresenta de forma cristalina as diferenças entre os dois produtos, notadamente quando apresenta o seu teor de enxofre, bastante menor no óleo diesel metropolitano. Quanto à TIPI citada, a mesma se constitui em mera referência genérica ao produto óleo diesel, assim como o faz com a gasolina, sem citar, por exemplo, a gasolina comum e a gasolina aditivada.

A alegação da defesa de que a legislação tributária específica de combustíveis em momento algum faz distinção entre o óleo diesel metropolitano e o óleo diesel interior, citando que o Convênio 110/07, é desprovida de qualquer fundamentação. Sabe-se que a legislação tributária se utiliza, com frequência, dos conceitos e definições da legislação específica da ANP. A título de exemplo, tem-se o LMC – livro de Movimentação de Produtos, utilizado pelo TRR – Transportador Revendedor Retalhista, categoria em que se enquadra a Autuada, cujas regras de escrituração e modelos são ditadas pela ANP, conforme previsto na Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 160 - O contribuinte do imposto deverá manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, cujas regras de escrituração e de lançamento são as estabelecidas na Parte 1 do Anexo V e no Anexo VII:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - Livro de Movimentação de Produtos;

(...)

§ 12 - O livro de Movimentação de Produtos será utilizado pelo Transportador Revendedor Retalhista (TRR) e pelo Transportador Revendedor Retalhista na Navegação Interior (TRRNI), para registro diário dos estoques e das movimentações de compra e venda de óleo diesel, querosene iluminante e óleos combustíveis, devendo ser observadas, quanto à sua escrituração e modelo, as normas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Evidentemente, não cabe à legislação tributária descrever as diferenças entre os tipos de combustíveis, assim como não o faz com qualquer produto. No caso dos combustíveis, existe órgão específico para este fim, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). E, desta forma, ela o fez por meio da Resolução ANP nº 15, de 17/07/06, supracitada, disponível para consulta, em sua íntegra, no endereço eletrônico www.anp.gov.br.

No que diz respeito ao PMPF divulgado por meio de ato COTEPE, assim como o mesmo não distingue a gasolina comum da gasolina aditivada, não o faz para o óleo diesel metropolitano e interior, e a razão é bem simples: aqueles valores são referenciais de preço médio para os produtos que especifica, sendo atribuídos de forma genérica.

O que deve restar claro é que a conduta adotada pela Autuada dificulta o controle individualizado dos combustíveis, violando o disposto nos arts. 197 e 198 do RICMS/02.

Portanto, correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, XXXV, “a” da Lei nº 6763/75:

XXXV - por deixar de escriturar ou escriturar em desacordo com a legislação tributária os livros fiscais não vinculados à apuração do imposto:

a) quando a irregularidade for constatada dentro do prazo do Auto de Início da Ação Fiscal - Aiaf - 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs - por livro fiscal;

Finalmente, no que se refere ao permissivo legal, não foi alcançado o quorum estabelecido na legislação para sua aplicação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), José Luiz Drumond e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2010.

**André Barros de Moura
Presidente / Relator**